



Solução de Consulta nº 545 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 90.21.3. BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de alíquota zero concedido para os produtos do inciso XX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, 2004, pode ser utilizado desde 1º de janeiro de 2010, com a ressalva de que sua utilização ou a cessação dessa utilização podem vir a ser regulamentadas pelo Poder Executivo por decreto, nos termos dos §§ 13 e 22 do mesmo art. 8º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, XX, § 13, § 22; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 42 e 48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

IMPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 90.21.3. BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA ZERO.

O benefício de alíquota zero concedido para os produtos do inciso XX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, 2004, pode ser utilizado desde 1º de janeiro de 2010, com a ressalva de que sua utilização ou a cessação dessa utilização podem vir a ser regulamentadas pelo Poder Executivo por decreto, nos termos dos §§ 13 e 22 do mesmo art. 8º.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, XX, § 13, § 22; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 42 e 48.

Relatório

O interessado acima qualificado formula consulta sobre benefício de redução para zero da alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação), e da Contribuição Social para o Financiamento da

Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), resumida a seguir:

- a) O Consulente informa importar produtos classificados na posição 90.21.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, recolhendo a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação;
- b) Essas mercadorias enquadram-se no benefício fiscal de alíquota zero das referidas contribuições, previsto no inciso XX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- c) O Consulente desconhece a existência do decreto previsto no § 22 do mesmo art. 8º dessa lei, que regulamentaria o mencionado benefício fiscal.

2. Após a descrição da questão, indica como ensejadores da dúvida os seguintes dispositivos:

- a) Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, XX.
- b) Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 22.

3. Por fim, o Consulente questiona se a importação dos produtos previstos na Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, XX, possui o benefício da alíquota zero, mesmo sem existir decreto com a regulamentação prevista no § 22 do mesmo art. 8º.

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

8. Feitas essas considerações, passo, a seguir, à solução da presente consulta.

9. O questionamento do Consulente é se a utilização do benefício da redução para zero da alíquota das contribuições devidas na importação dos produtos previstos na Lei n.º 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, XX, depende de decreto do Poder Executivo, também previsto no § 22 do mesmo artigo, todos abaixo transcritos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 13.137, de 2015)

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei n.º 12.058, de 2009)

(...)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei n.º 12.058, de 2009)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei n.º 12.649, de 2012)

(...)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei n.º 12.649, de 2012)

(Sem grifos no original)

10. Importa ressaltar que a regulamentação da utilização e da cessação dessa utilização do benefício da alíquota zero dos produtos do inciso XX do § 12, objeto de questionamento do Consulente, podem respectivamente ser feitas pelos decretos previstos nos §§ 13 e 22, acima citados.

11. Apesar de não influir na regulamentação do benefício dos produtos relativos ao questionamento do Consulente, o § 11 será aqui também examinado, porque, mediante o

confronto com aspectos específicos de sua redação, os sentidos dos decretos previstos nos §§ 13 e 22 serão esclarecidos.

12. No caso dos produtos do § 11, os benefícios poderiam ser utilizados *somente após* a edição de decreto previsto no § 11, reduzindo as alíquotas. De forma diversa, no caso dos produtos do § 12, o benefício pode ser usufruído *desde o momento* em que o dispositivo legal que concedeu o benefício *passou a produzir efeitos*, mas com a possibilidade de que sua utilização e cessação venham a ser regulamentadas por decreto, na forma dos §§ 13 e 22, conforme demonstrado a seguir.

13. Por meio do decreto previsto no § 11, o Poder Executivo está autorizado a reduzir a zero ou a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre os produtos dos incisos do § 11:

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

(Sem grifos no original)

14. Na hipótese do § 11, o benefício para os produtos ali indicados somente poderá começar a ser usado *após a edição de decreto* reduzindo as alíquotas a zero. Inversamente, quando decreto restabelecer as alíquotas, deixará o benefício de ser usufruído, sendo digno de relevo que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer as alíquotas por diversas vezes, enquanto vigorarem os dispositivos legais respectivos.

15. Com fundamento nessa autorização do § 11, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, por meio do qual foram *reduzidas para zero* as alíquotas de produtos relacionados no aludido § 11.

16. Diferentemente dos produtos do § 11, para os quais a redução de alíquota depende de decreto, em relação aos produtos do § 12 a própria lei reduziu as alíquotas de vários produtos a zero, entre os quais estão os do inciso XX, objeto de questionamento do Consulente:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

(Sem grifos no original)

17. Por sua vez, mediante decreto, conforme previsto no § 13, pode ser regulamentada a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam, entre outros, o inciso XX do § 12, dispositivo objeto do questionamento do Consulente:

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

(...)

(Sem grifos no original)

18. Como exposto acima, quanto aos produtos do § 12 o benefício da alíquota zero foi concedido diretamente pela lei, *não dependendo, portanto, de decreto para que comece a ser usufruído*. Porém, o § 13 faculta que decreto regule a utilização do benefício fiscal, para alguns dos produtos, entre os quais estão os do inciso XX, objeto do questionamento do Consulente, de maneira que, se existir tal decreto, a *utilização do benefício* passará a ele submetida, relativamente aos produtos que o Poder Executivo escolher incluir na referida regulamentação.

19. Em conformidade com essa autorização do § 13, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, com redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 25 de junho de 2009, que regulamentou a *utilização do benefício* para produto relacionado no inciso XVIII do § 12 em questão, não tendo sido, contudo, incluídos nessa regulamentação, os produtos do inciso XX, objeto do questionamento do Consulente.

20. Já com o decreto previsto no § 22, devem ser estabelecidas as condições para cessação de utilização do benefício da alíquota zero de que trata, entre outros, o inciso XX do § 12, dispositivo objeto do questionamento do Consulente:

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

(Sem grifos no original)

21. Portanto, no que tange aos produtos do inciso XX do § 12, objeto de questionamento do Consulente, além da autorização do § 13 de que decreto possa regulamentar a utilização do benefício da alíquota zero concedido diretamente pela lei, o § 22, também objeto de questionamento do Consulente, autorizou que decreto estabeleça condições em que a utilização do benefício cessará.

22. De fato, como acertadamente o Consulente informa, *não existe o decreto do § 22, determinando condições em que cessará o uso do benefício* para os produtos do inciso XX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, 2004. Essa inexistência, todavia, não obsta a fruição do benefício para os produtos em discussão.

23. Como visto acima, a delimitação de distintos poderes dos decretos acarreta a existência de diferentes momentos quanto ao início e término de fruição do benefício fiscal da alíquota zero para os produtos dos §§ 11 e 12.

24. Além desses momentos, e uma vez que o inciso XX do § 12, objeto de questionamento pelo Consulente, não constava na redação original da lei, deve ser identificada a data em que esse inciso *passou a produzir efeitos*.

25. O inciso XX foi incluído no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, pelo art. 42 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Nos termos do art. 48 da mesma Lei nº 12.058, de 2009, seu art. 42 *passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010*:

Art. 42. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

(...)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;

(...)”

(...)

Art. 48. O disposto no art. 42 desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

26. Consequentemente, o benefício fiscal de alíquota zero dos produtos do inciso XX do § 12 pode ser usufruído desde 1º de janeiro de 2010, independentemente da edição de decreto regulamentador, mas ressalvadas duas hipóteses:

- a) Caso seja editado o decreto do § 13, a *utilização do benefício* passará a estar a ele submetida, relativamente aos produtos que o Poder Executivo escolher incluir na referida regulamentação;
- b) Caso seja editado o decreto do § 22, a *cessação da utilização do benefício* ficará a ele sujeita, com relação aos produtos que o Poder Executivo decidir incluir na regulamentação.

Conclusão

27. Diante do exposto, soluciono a consulta respondendo ao Consulente que o benefício de alíquota zero concedido para os produtos do inciso XX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, 2004, pode ser utilizado desde 1º de janeiro de 2010, com a ressalva de que sua utilização ou a cessação dessa utilização podem vir a ser regulamentadas pelo Poder Executivo por decreto, nos termos dos §§ 13 e 22 do mesmo art. 8º.

À consideração superior

(Assinado digitalmente)
ARLEI ROBERTO MOTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex).

(Assinado digitalmente)
MARIO HERMES SOARES DE CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

(Assinado digitalmente)
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit/SRRF09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit